

S E N T E N Ç A

O representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de **GEORGETH DOS SANTOS LIMA**, qualificada nestes autos, imputando-lhe a prática de crime tipificado no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal.

Consta da inicial que, entre os meses de outubro de 2003 e abril de 2004, no escritório 'Célio Simplício e Advogados Associados', localizado no Setor Central, nesta Capital, a denunciada **GEORGETH DOS SANTOS LIMA** ocupava o cargo de secretária, sendo responsável pelo 'repasso aos clientes do escritório do pagamento de acordos celebrados em processos trabalhistas' e apropriou-se de coisa alheia móvel da qual tinha posse em razão do emprego que exercia, qual seja, o *quantum* de R\$13.943,69 (treze mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), sendo que referido valor pertencia a Célio José Simplício.

É dos autos que a denunciada foi admitida no escritório de advocacia no dia 01 de setembro de 2003, sendo que tinha como função, além de outras, o 'repasso aos clientes do escritório do

pagamento de acordos celebrados em processos trabalhistas'. No dia 20 de abril de 2004, foi demitida do escritório suso mencionado, sendo que regressaria no dia 30 de maio de 2004, para fins de recebimento do 'seu acerto rescisório'.

Narra a denúncia que, após a demissão da denunciada, Valéria Cristina da Silva Simplício Fleury - advogada do escritório 'Célio Simplício e Advogados Associados - constatou que em algumas 'pastas que continham documentos e valores a serem repassados aos cliente haviam desaparecido, bem como foi contatada por clientes insatisfeitos que diziam não ter recebido as parcelas vencidas dos acordos'. Diante das reclamações dos cliente do escritório, Valéria Cristina realizou buscas nas pastas desses, oportunidade em que verificou que havia recibos atinentes às parcelas que diziam não terem recebido, sendo que continham assinaturas dando conta de que receberam.

Vê-se da exordial acusatória que **GEORGETH DOS SANTOS LIMA** tinha acesso às pastas dos clientes, vez que era responsável pelos pagamentos efetuados a esses. Diante disso, falsificou assinaturas nos recibos e, no momento em que algum cliente ligava, a denunciada informava que as parcelas dos acordos não tinham sido adimplidas por parte dos requeridos.

Narra a denúncia que, no dia 30 de maio de 2004, a denunciada deslocou-se ao escritório, oportunidade que foi questionada acerca

das assinaturas constantes nos recibos, sendo que afirmou ter se apropriado dos valores.

Consta, ainda, que a denunciada, além de falsificar assinaturas, solicitou a um cliente que assinasse dois recibos, ao argumento de que um seria utilizado como arquivo e o outro juntado no processo. 'A real intenção da denunciada era apropriar-se do valor de uma parcela dos créditos trabalhistas devidos ao cliente, utilizando o recibo que supostamente serviria para ser juntado aos autos ou como arquivo'.

De acordo com a denúncia, o escritório de advocacia 'Célio Simplicio e Advogados Associados' ressarciu os clientes dos prejuízos causados.

A denúncia foi devidamente recebida aos 01 de abril de 2009, determinando a citação da acusada para apresentação de resposta à acusação (fls. 123).

A acusada **GEORGETH DOS SANTOS LIMA** foi devidamente citada, apresentando resposta à acusação (fls. 133/134), por intermédio de defensor integrante dos quadros da Procuradoria de Assistência Judiciária (fls. 133/134). Não se vislumbrando nenhuma hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 142/144).

Certidão de antecedentes criminais constante às fls. 146/148.

Durante a audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas 08 testemunhas arroladas pela acusação, e a acusada foi devidamente interrogada por meio de carta precatória (fls. 184/190, 223/224, 291, 309/311 e CDs anexos).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Memoriais finais escritos oferecidos pelo Ministério Público (fls. 322/328) requerendo a condenação da acusada **GEORGETH DOS SANTOS LIMA** nos termos constantes da denúncia.

A defesa, por sua vez, requereu absolvição devido a insuficiência probatória para édito condenatório, ou reconhecimento da coação irresistível, ou aplicação da pena em seu mínimo legal, reconhecimento das atenuantes cabíveis, com reconhecimento do benefício da suspensão condicional da pena (fls. 329/332).

Posteriormente, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Relatados.

Decido.

Preliminarmente, verifico que a marcha procedimental da presente ação apresenta-se destituída de qualquer nulidade de natureza material ou processual, incidindo plenamente todas as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento regular do processo.

No que tange ao mérito, vislumbro que a presente ação penal foi instaurada para esclarecer as circunstâncias fáticas que permearam a consecução do delito de apropriação indébita atribuído a **GEORGETH DOS SANTOS LIMA**.

Inicialmente, verifica-se que a materialidade delitiva restou comprovada através da documentação juntada aos autos (fls. 26/42, 48/49, 53 e 108/117), bem como pelos depoimentos colhidos no feito na fase judicial.

No tocante à autoria, vê-se que emerge dos depoimentos testemunhais, do termo de confissão de dívida (fls. 22) e do interrogatório da acusada.

A ré **GEORGETH DOS SANTOS LIMA**, quando de seu interrogatório judicial, negou a veracidade dos fatos a ela atribuídos, asseverando, tão somente, que trabalhou como secretária no escritório

de advocacia, no período descrito na denúncia. Informou que as pastas dos clientes ficavam em um cômodo e, todos os que trabalhavam no escritório, tinham livre acesso nesse local, eis que não era trancado.

Disse que a advogada Valéria Cristina da Silva Simplício Fleury sempre solicitava para sua pessoa que falsificasse assinaturas, levava carteiras de trabalho e pedia para que olhasse bem, treinasse, para que as assinaturas saíssem idênticas. Em razão disso, Valéria Cristina solicitava-lhe que assinasse procurações, bem como outros documentos de clientes, porque se fosse realizado exame grafotécnico, não atestaria que a assinatura era do próprio punho dela. Dizia-lhe que não acarretaria problemas para sua pessoa em decorrência da falsificação documental e, em razão disso, assinou recibos referentes a pagamentos de clientes, procurações, dentre outros tipos de documentos para Valéria Cristina. Não foi ameaçada para acostar assinaturas, porque era informada de que essa também era sua função como secretária. Em decorrência disso, não questionou aos patrões acerca da legalidade dessa conduta.

Não obteve o devido conhecimento de que alguma pessoa tenha se apropriado de valores pertencentes aos clientes do escritório, eis que não presenciou tal conduta.

Afirmou que, no dia que regressou ao escritório para receber o acerto, foi trancada em

uma sala e exigiram-lhe que confessasse algo que não fizera.

Tenho que as declarações prestadas pela acusada são destoantes das fornecidas pelas testemunhas. Senão, vejamos:

A testemunha e representante legal da vítima, Célio José Simplício, quando de suas declarações, asseverou que a acusada trabalhava no escritório como secretária e era responsável pela efetivação de transferências de valores pagos, a título de direitos trabalhistas aos clientes. Senão, vejamos:

'(...)Que se recorda que a acusada ali trabalhou como secretária entre de setembro de 2003 e abril de 2004; Que na condição de secretária, a acusada era responsável, entre outros pela efetivação de transferência de valores pagos como direitos trabalhistas aos cliente que eram credores; Que por diversas vezes tais direitos eram pagos em parcelas; Que se recorda que perceberam a existência de clientes que reclamavam não terem recebido todas as parcelas, quando, pelo controle, deveriam ter feito o recebimento; Que feita a verificação, constou que havia, nos arquivos do escritório, recibos falsos, que não seriam firmados pelos clientes; Que interpelada, a acusada confessou a

apropriação dos valores e assinou um termo de confissão de dívidas; (...)Que embora a confissão seja por volta de dois mil reais, o levantamento posterior superou o valor de treze mil reais; (...)Que também a esposa do declarante de nome Dinair fazia pagamentos para clientes. (...)'(declarações constantes às fls. 184)

A testemunha Wesley Santos ferreira, quando de suas declarações constante às fls. 185, disse que '(...)trabalhou como auxiliar de escritório no mesmo local onde trabalhava a acusada; Que o declarante se recorda que os responsáveis pelos pagamentos dos valores a clientes eram a acusada e a pessoa de Dinair; Que o declarante ouviu dizer, através de Célio e Dinair, que a acusada teria se apropriado de valores pertencentes a clientes; Que o declarante se recorda de ter visto alguns recibos, cujas assinaturas não seriam coincidentes com aquelas dos clientes; Que ouviu dizer que a acusada teria admitido a apropriação, mas não presenciou. (...)'

Já a testemunha Valéria Cristina da Silva Simplício, quando de suas declarações (fls. 186), disse que a acusada trabalhou no escritório de advocacia e era responsável pelo pagamento de clientes. Vejamos:

'(...)se recorda que a acusada era encarregada de pagamentos a cliente,

assim como a pessoa de Dinair e da Advogada Elayne; Que se recorda que foram descobertos possíveis repasses não feitos a clientes, os quais constavam como efetivados; Que a declarante se recorda que, como havia indicação de que a acusada seria a autora, resolveram dispensa-la, o que foi feito; Que se recorda que na mesma semana, também a advogada Elayne resolveu desligar-se do escritório; Que se recorda que, em data posterior, a acusada compareceu, acompanhada da Advogada Elayne e confessou a prática;(...)Que se recorda que foi entregue uma nota promissória à acusada para que assinasse; (...) '

A testemunha Dinair da Silva Simplício, quando de suas declarações (fls. 187), informou que '(...)se recorda que somente a acusada efetuava pagamento de valores a clientes; Que se recorda que, quando se descobriu o fato descrito na denúncia, feito o levantamento, os valores superavam treze mil reais; Que se recorda de ter presenciada confessar o fato e assinar um termo de confissão de dívidas;(...) '

Logo, após análise detida das provas carreadas aos autos, tenho que a acusada valeu-se do ofício que exercia no escritório de advocacia para, desta forma, apropriar-se dos valores que lhe eram repassados como forma de pagamento de direitos trabalhistas à clientes.

Os elementos colhidos na instrução foram claros ao delatar, com suficiente precisão, a conduta delituosa descrita acima.

Por tudo que foi exposto, restou devidamente comprovado o dolo da conduta da acusada, uma vez que recebeu valores em razão de seu ofício e, de posse dos mesmos, agiu como se dona fosse, apropriando-se indevidamente do *quantum*, não os repassando aos clientes do escritório de advocacia 'Célio Simplício e Advogados Associados'.

O elemento subjetivo ficou demonstrado, constituindo, na espécie, na vontade livre e consciente de apropriar-se de coisa móvel alheia de que tenha a posse ou a detenção (*animus rem sibi habendi*). O dolo direto está inquestionavelmente comprovado, uma vez que os elementos probatórios evidenciaram que a acusada atuou com o intuito de apropriar-se de valores de clientes do escritório em que trabalhava.

Nesse sentido, válida é a lição de Guilherme de Sousa Nucci:

'Elemento subjetivo: é o dolo. Não existe a forma culposa. Entendemos não haver, também, elementos subjetivos do tipo específico. A vontade específica de pretender apossar-se de coisa pertencente a outra pessoa está ínsita no verbo 'apropriar-se'. Portanto,

incidindo o dolo sobre o núcleo de tipo, é isso suficiente para configurar o crime de apropriação indébita. Além disso, é preciso destacar que o dolo é sempre atual, ou seja, ocorre no momento da conduta 'apropriar-se', inexistindo a figura por alguns apregoadas do 'dolo subsequente'. (In Código Penal comentado, 12ª edição, editora RT, p. 838).

Assim sendo, não restam dúvidas a respeito da existência do fato e da autoria, sendo impossível não aceitar os argumentos ministeriais dispendidos em suas razões finais. Como antes já se disse, como secretária e responsável pela transferência de valores a clientes, **GEORGETH DOS SANTOS LIMA** apropriou-se dos valores que lhe foram repassados.

Assim, restando demonstrado pelos elementos de convicção apurados nos autos, especialmente pelos depoimentos colhidos durante a instrução criminal e documentação juntada ao processo, a materialidade e autoria do crime de apropriação indébita, majorada em função do emprego, tipificado no artigo 168, § 1º, III, do Código Penal Brasileiro, não sobra espaço para o pronunciamento jurisdicional absolutório, devendo ser proferido édito condenatório.

No que tange à alegação da acusada **GEORGETH DOS SANTOS LIMA**, de que fora

coagida a assinar documentos, incluindo recibos, em nome dos clientes, não é de se acolher, em face da completa ausência de elementos materiais de convicção que alicerce a verossimilhança desse argumento. Vê-se que não restou demonstrada a pressão insuportável, passível de suprimir sua vontade consciente de não praticar o ato supostamente exigido pela advogada Valéria Cristina e, em assim sendo, não há falar em coação irresistível. Ressalte-se que o simples temor hierárquico ou a possibilidade de perda do emprego não se revelam como ameaças irresistíveis, hábeis a levar a acusada **GEORGETH DOS SANTOS LIMA** a assumir a prática de um delito, cujas consequências, por sinal, são muito mais graves. Ademais, a ré não foi acusada do crime de falso.

Em relação às demais teses perseguidas pela defesa, quais sejam, aplicação da pena em seu mínimo legal, reconhecimento das atenuantes cabíveis e suspensão condicional da pena, serão analisadas no momento oportuno.

Diante do exposto, **JULGO procedente** a denúncia e **CONDENO**a acusada **GEORGETH DOS SANTOS LIMA** como incurso no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal.

Na continuidade, passo a dosar o *quantum* da penalidade imposta à acusada, atendendo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal.

No tocante à culpabilidade, é presente, eis que, imputável, agiu com a vontade livre e consciente de apropriar-se de bem móvel pertencente a terceira pessoa, obtendo a vantagem ilícita. A conduta a ser esperada era outra, já que pessoa com juventude, com potencial consciência da ilicitude do fato, já que nas condições em que vivia, tinha como saber que sua conduta era errada, contrária ao direito, ao ordenamento jurídico, nada havendo nos autos que indique ao contrário.

Os antecedentes lhe são favoráveis, vez que não há sentença penal condenatória transitada em julgado proferida contra sua pessoa, conforme se vê da certidão de antecedentes criminais constante às fls. 146/148.

A personalidade parece-me normal, não se podendo dizer que seja voltada para a prática criminosa.

A conduta social, considera-se como favorável, tendo em vista a ausência de elementos para aferi-la.

Os motivos favoreceram, eis que são inerentes ao tipo penal.

As circunstâncias entendo-as como favoráveis, vez que os valores estavam na posse da acusada e não havia maior controle do escritório de

advocacia, posto que o *quantum* em dinheiro lhe era entregue para que efetuasse a transferência aos clientes.

As consequências são o próprio prejuízo experimentado pelo ofendido.

O comportamento da vítima não contribuiu para a ocorrência.

Diante das questões judiciais retro-analisadas, fixo a pena-base em **01 (um) ano de reclusão.**

Considerando que o dispositivo prevê o aumento da pena em um terço, posto que a acusada recebeu a importância em razão do ofício que desempenhava, obtenho sanção penal de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão,** a qual transformo em **definitiva** pela inexistência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem assim causa especial de aumento ou diminuição de pena. Fixo o regime **aberto** como sendo o inicial para o cumprimento da pena.

Atento às circunstâncias judiciais já analisadas, bem como, diante da situação financeira da condenada, fixo a pena de multa em **13 (treze) dias multa,** sendo o valor do dia multa fixado **na razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época do fato criminoso.**

Considerando o disposto do artigo 44 do Código Penal e seus respectivos incisos e, em se considerando a situação pessoal favorável da acusada, converto a pena privativa de liberdade aplicada nesta sentença em duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora para cada dia de condenação e prestação pecuniária, a qual fixo em 01 (um) salário mínimo, com destinação a ser dada pelo Juízo da Execução.

Sem custas.

Deixo de arbitrar valor para a reparação dos possíveis danos causados pela infração, conforme previsão do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, visto que não há certeza da quantia que foi apropriada pela condenada. Ressalto que, caso queira, poderá postular no juízo cível a reparação dos danos materiais ou morais porventura sofridos.

Transitada em julgado a sentença condenatória, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados.

Comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, através de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu

devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, após o trânsito em julgado da sentença.

P.R.I.

Goiânia, 05 de setembro de 2014.

José Carlos Duarte

Juiz de Direito